



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01 / 2009**

**Prazo: 06 de março de 2009**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Deliberação que trata da necessidade de treinamento com foco nas normas internacionais de contabilidade por parte dos auditores independentes, em função do processo de harmonização das práticas contábeis brasileiras com os padrões internacionais.

Nesse sentido, a CVM considerou inicialmente que a Instrução CVM n.º 457, de 13 de julho de 2007, estabeleceu que as companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*. Além disso, a CVM vem editando normas aplicáveis também às demonstrações individuais das companhias abertas, de forma a que, a partir do exercício de 2010, com alcance sobre as demonstrações comparativas de 2009, essas demonstrações individuais também sejam convergentes com os padrões contábeis internacionais. Tendo em vista que cabe aos auditores independentes emitir opinião sobre a adequação destas demonstrações financeiras, bem como sobre a suficiência e adequação das respectivas notas explicativas, torna-se necessário, portanto, que tais auditores tenham conhecimento e domínio sobre aqueles padrões contábeis.

Adicionalmente, é relevante ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC n.º 1.146, de 12 de dezembro de 2008, redefiniu o Programa de Educação Profissional Continuada para os auditores independentes registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes, estabelecendo uma pontuação mínima anual para aqueles auditores ali registrados. A deliberação ora em audiência estabelece que, para os auditores que atuam no âmbito do mercado de valores mobiliários, essa pontuação mínima deverá ser cumprida com ações de educação continuada voltadas exclusivamente para os padrões contábeis internacionais ou para as normas da CVM alinhadas com esses padrões contábeis.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 06 de março de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC0109@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC0109@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. As sugestões e comentários recebidos serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2009.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**

**DELIBERAÇÃO CVM Nº XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 2009.**

Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e sobre a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board - IASB*.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso V, 22, parágrafo único, inciso IV e 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e

**CONSIDERANDO:**

a) a vigência da Instrução CVM n.º 457, de 13 de julho de 2007, que estabelece que as companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*;

b) a agenda de regulação de 2009 da CVM, que prevê a emissão de normas convergentes com as práticas contábeis internacionais aplicáveis também às demonstrações individuais das companhias abertas a partir do exercício de 2010, com alcance sobre as demonstrações de 2009 apresentadas para fins comparativos;

c) que os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação destas demonstrações financeiras às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação das respectivas notas explicativas, sendo necessário, portanto, conhecimento e domínio sobre tais práticas contábeis internacionais; e

d) que a Resolução CFC n.º 1.146, de 12 de dezembro de 2008, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, redefiniu o Programa de Educação Profissional Continuada para os auditores independentes registrados nesta CVM, estabelecendo uma pontuação mínima anual.

**RESOLVEU:**

Art. 1º Para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada requerido pelo art. 34 da Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999, nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 será obrigatória a comprovação de, no mínimo, 20 (vinte) pontos anuais em cursos ou eventos que tenham por objeto os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*, ou as normas emanadas do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis e referendadas por esta CVM que já reflitam a convergência com tais práticas contábeis internacionais, respeitada a conversão de pontos constante de Resolução Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01 / 2009

Art. 2º O não cumprimento da pontuação mínima requerida por parte de qualquer das pessoas referidas no parágrafo único do art. 1º constitui infração grave, para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é co-responsável pelo descumprimento da referida norma por parte de qualquer um de seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.

Art. 3º A comprovação do cumprimento da pontuação mínima requerida se dará através de apresentação a esta CVM de cópia da Certidão de atendimento ao Programa de Educação Continuada emitida pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade a que o auditor esteja subordinado, acompanhada de relação dos cursos ou eventos desenvolvidos relacionados às práticas contábeis internacionais, até o último dia útil de junho dos anos de 2010, 2011 e 2012, referente à pontuação de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Parágrafo único. A não apresentação da comprovação referida no **caput** deste artigo até o final do prazo fixado ensejará a cobrança de multa cominatória diária no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
Presidente